



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002276/00-09
Recurso nº. : 131.537
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE/MS
Recorrente : HENRIQUE PIRES DE FREITAS
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.337

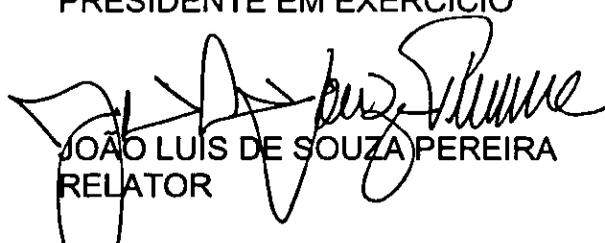
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - A isenção de rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave somente se aplica aos proventos de inatividade, cuja doença há de estar comprovada por laudo médico oficial. Não havendo prova de que os rendimentos decorrem de aposentadoria ou reforma, não há como reconhecer-lhes a natureza não tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HENRIQUE PIRES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002276/00-09
Acórdão nº. : 104-19.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002276/00-09
Acórdão nº. : 104-19.337
Recurso nº. : 131.537
Recorrente : HENRIQUE PIRES DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS que manteve o lançamento do IRPF do exercício de 1999 em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado no auto de infração de fls. 02 e seus anexos.

Às 30, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que os rendimentos apontados como omitidos são isentos, tendo em vista que o beneficiário é portador de moléstia grave (Mal de Parkinson).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, através de sua Segunda Turma, manteve integralmente o lançamento, através de decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 41/45):

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos apurados junto à fonte pagadora não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - A isenção concedida aos portadores de moléstia grave somente se aplica aos proventos de inatividade, cabendo ao beneficiário comprovar a data em que foi formalizada sua aposentadoria e apresentar laudo pericial emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reconhecendo ser ele portador de uma das doenças que permite a isenção do imposto e a data em que essa foi contraída.

Lançamento precedente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002276/00-09
Acórdão nº. : 104-19.337

Devidamente intimado desta decisão em 24 de maio de 2002, o sujeito interpôs recurso voluntário em 25/6/2002, ratificando os termos de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002276/00-09
Acórdão nº. : 104-19.337

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à questão de saber se os rendimentos identificados no lançamento de ofício estão sob o amparo da chamada isenção por moléstia grave.

Esta isenção, como é de amplo conhecimento, está sujeita ao preenchimento de dois requisitos: (a) que os rendimentos decorram da inatividade e (b) que a moléstia seja comprovada por laudo médico oficial.

No caso dos autos, o recorrente não logrou êxito em comprovar que os rendimentos recebidos refiram-se à sua inatividade, o que compromete sua pretensão de considerar os rendimentos isentos.

Não tendo sido preenchido um dos requisitos legais, não há como caracterizar a natureza não tributável dos rendimentos.

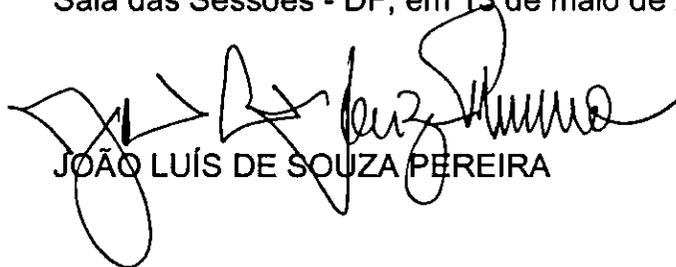


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002276/00-09
Acórdão nº. : 104-19.337

Desta forma, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA